SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216847 - SP (2025/0193051-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HORACIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
		GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA ESCOLHIDA. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
2. O Tribunal de origem, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, concluiu não ser possível afirmar, de plano, a que não haveria justa causa para o ingresso no domicílio, sobretudo ante as informações preliminares que descreveram a condição física do acusado, o que foi confirmado pelos policiais, além da confissão do recorrente acerca da prática do tráfico de drogas.
3. A Corte local, ainda que de forma não exaustiva e respeitados os limites próprios do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso, reconheceu a presença de elementos indicativos de materialidade e autoria delitivas, não sendo possível afastar tais conclusões sem a necessária instrução da ação penal, que não pode ser prematuramente trancada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49977686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: f9f3f217-2a0f-4414-bdcc-5e2c48e12261

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA49977686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: f9f3f217-2a0f-4414-bdcc-5e2c48e12261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216847 - SP (2025/0193051-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HORACIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
		GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA ESCOLHIDA. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
2. O Tribunal de origem, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, concluiu não ser possível afirmar, de plano, a que não haveria justa causa para o ingresso no domicílio, sobretudo ante as informações preliminares que descreveram a condição física do acusado, o que foi confirmado pelos policiais, além da confissão do recorrente acerca da prática do tráfico de drogas.
3. A Corte local, ainda que de forma não exaustiva e respeitados os limites próprios do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso, reconheceu a presença de elementos indicativos de materialidade e autoria delitivas, não sendo possível afastar tais conclusões sem a necessária instrução da ação penal, que não pode ser prematuramente trancada.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49710399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 18:49:33
Código de Controle do Documento: acbb1e87-dcc6-47cb-8c36-52c9e79fb9d9

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HORÁCIO DA SILVA contra a decisão de fls. 140-144 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que teria sido comprovado nos autos que o ingresso no domicílio do recorrente foi ilegal, destacando que os depoimentos prestados pelos policiais militares são inverídicos.

Salienta que foi elaborada "nota técnica" por "perito" contratado pela defesa, que analisou as imagens da câmera, comprovando que a dinâmica do vídeo é diversa da relatada pelos policiais.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a nulidade das provas e trancada a ação penal ou, ao menos, que sejam desentranhadas as provas ilícitas.

A defesa apresentou petição requerendo a retirada do julgamento da pauta virtual, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral (fls. 165-167).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto à alegada ausência de fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, o Tribunal de origem entendeu que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não seria possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

A Corte local, ao tratar do assunto, assim registrou (fls. 94-97, grifei):

> Consta na denúncia que, no dia 15 de março de 2025, por volta das 16h40, na Rua Antônio Pinto de Carvalho, altura do nº 170, bairro Solo Sagrado I, na Comarca de São José do Rio Preto, o paciente guardava e tinha em depósito, com finalidade de

Documento eletrônico VDA49710399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 18:49:33
Código de Controle do Documento: acbb1e87-dcc6-47cb-8c36-52c9e79fb9d9

comércio ilícito, diversas porções de “maconha”, substância que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares foram comunicados de que um indivíduo que utilizava uma cadeira de rodas explorava a atividade de tráfico de drogas e possuía entorpecentes em sua residência. Na ocasião, os policiais faziam patrulhamento e perceberam situação de venda de drogas envolvendo o paciente cuja condição física coincidia com aquela informada , e o condutor de uma motocicleta. Ao notarem a aproximação da viatura, o motociclista conseguiu empreender fuga, mas o paciente fora abordado. Ato contínuo, durante a busca pessoal, os policiais localizaram o telefone celular de Gustavo, que informou ter “servido” o condutor da motocicleta, admitindo possuir entorpecentes no imóvel em que morava.

A partir das informações de Gustavo, os policiais se dirigiram à casa situada na Rua Antônio Pinto de Carvalho nº 170 e constataram que o denunciado guardava e tinha em depósito, ao lado de uma pia na cozinha, 6 porções em formato de tijolo de “maconha” e outras 4 porções grandes da mesma droga, além de duas balanças de precisão.

Verte dos autos que as circunstâncias que envolveram as apreensões, notadamente as informações prévias, a considerável quantidade de “maconha”, pesando o total aproximado de 4.310g, o acondicionamento e a ocultação dos entorpecentes, assim como os petrechos utilizados no comércio ilícito evidenciaram que as substâncias apreendidas realmente se destinavam à atividade de tráfico.

Preso em flagrante delito, foi conduzido à Delegacia de Polícia.

Pois bem.

De proêmio, cumpre dizer que a análise perfunctória deste *writ* delimita a análise de mérito aventada pela i. defesa, contudo, a respeito da suposta ilicitude da abordagem feita pelos policiais, cabe-nos esclarecer.

Vejamos.

Embora a i. defesa insista no inverso, exsurge dos autos que a conduta dos agentes públicos decorreu do estrito cumprimento do dever legal.

Isso porque, além das informações recebidas acerca do suposto crime, os policiais presenciaram situação deveras suspeita, indicando possível mercancia ilícita e, portanto, seguiram para averiguação, cujo resultado foi, de fato, o flagrante de tráfico de drogas confirmado pelo próprio paciente no momento da abordagem e ratificado com a apreensão posterior em sua residência.

Documento eletrônico VDA49710399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 18:49:33
Código de Controle do Documento: acbb1e87-dcc6-47cb-8c36-52c9e79fb9d9

> Dessa forma, as circunstâncias fáticas confirmam a situação flagrancial de crime permanente e respaldaram a atuação dos agentes, independentemente de haver ou não denúncia anônima, não há que se falar em ilicitude na ação.
> Nessa medida, tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente, os agentes da lei, agindo em defesa da sociedade, podiam e deviam tomar medidas para fazer cessar as atividades ilícitas, haja vista a fundada suspeita da prática criminosa.
> **Assim, as circunstâncias por si sós não condizem com as alegações da i. defesa, pois claramente os agentes públicos atuaram em uma situação corriqueira de mercancia ilícita, cuja característica de crime permanente autoriza a abordagem.**
> E mais, dada a natureza permanente do crime imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo, não seria necessária a autorização judicial para realização da busca domiciliar, pois, indubitavelmente, está caracterizada situação de flagrância, cujas fundadas razões decorreram das circunstâncias fáticas, confirmadas com a apreensão posterior. Mas, ainda assim, consta dos autos que o paciente franqueou a entrada dos policiais, rechaçando quaisquer hipóteses de ilegalidades.
> **Nessa medida, tem-se que o ingresso dos agentes na residência transcorreu dentro da legalidade, havendo fundada suspeita, baseada no comportamento e na confissão de Gustavo, sendo, de fato, encontrado naquele endereço drogas e petrechos do crime.**

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, policiais militares **receberam informações de que um indivíduo em cadeira de rodas estaria envolvido com o tráfico de drogas e que guardava entorpecentes em sua residência.** Durante patrulhamento, os policiais **perceberam uma situação típica de venda de drogas envolvendo o paciente – cuja condição física coincidia com as informações recebidas – e o condutor de uma motocicleta.** Ao notarem a aproximação da viatura, o motociclista conseguiu fugir, mas o acusado foi abordado.

Em seguida, durante a busca pessoal, os policiais localizaram o telefone celular do paciente, que admitiu ter vendido entorpecentes ao condutor da motocicleta e confessou que guardava drogas em sua residência. Diante dessa informação, os policiais se deslocaram até o endereço indicado, onde encontraram uma quantidade considerável de maconha, totalizando aproximadamente 4.310 kg, além de duas balanças de precisão. Tais circunstâncias, em tese, configuram fundadas razões para a atuação policial.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de

Documento eletrônico VDA49710399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 18:49:33
Código de Controle do Documento: acbb1e87-dcc6-47cb-8c36-52c9e79fb9d9

> justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por outro lado, no que se refere à tese de trancamento da ação penal, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tal medida possui caráter excepcional, sendo cabível apenas quando, de plano e sem necessidade de aprofundada análise fático-probatória, verifica-se a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido (AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Nesse contexto, assim se manifestou a Corte local quanto à impossibilidade de trancamento da ação penal (fls. 98-102, grifei):

> **Noutro vértice, exsurge dos autos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas presentes no caso, que robustecem o oferecimento da denúncia e autorizam o início da ação penal, portanto, a irresignação quanto ao prosseguimento da *persecutio criminis* não comporta acolhimento, não sendo possível o trancamento do processo penal.**
>
> Isso porque, depreende-se dos documentos juntados aos autos, aptidão da denúncia e correlação aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve detalhadamente fatos e circunstâncias, assim como os classifica adequadamente e qualifica o paciente, demonstrando, com limpidez, a conduta perpetrada, razão pela qual descabe cogitar ausência de justa causa.
>
> [...]
>
> Nesse passo, consoante entendimento perfilhado por esta relatoria, havendo mínimos indícios de autoria e materialidade dos fatos narrados, de rigor sua apuração.
>
> **Destarte, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando a ação penal.**
>
> Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da

Documento eletrônico VDA49710399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 18:49:33
Código de Controle do Documento: acbb1e87-dcc6-47cb-8c36-52c9e79fb9d9

> medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Como se infere, o Tribunal de origem, ainda que de forma não exaustiva e respeitados os limites próprios do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso, reconheceu a presença de elementos indicativos de materialidade e autoria delitivas, não sendo possível, de plano, identificar ilegalidade flagrante que justifique o trancamento da ação penal.

Ademais, apesar de o agravante alegar que foi emitida "nota técnica" por "perito" contratado pela defesa, o que evidenciaria a ilegalidade da busca policial, não há como, nos limites permitidos pela via do *habeas corpus*, ter como certa a análise feita por profissional contratado pela parte, sobretudo quando em aparente confronto com os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a busca domiciliar.

Para desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o exame aprofundado das provas produzidas, o que inclui o vídeo e o documento produzido unilateralmente pela defesa.

Por fim, foi consignado que outros elementos foram utilizados pelas instâncias ordinárias para reafirmar a legalidade da busca, como a natureza permanente do crime de tráfico de drogas e a confissão do réu.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49710399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 18:49:33
Código de Controle do Documento: acbb1e87-dcc6-47cb-8c36-52c9e79fb9d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.847 / SP

Número Registro: 2025/0193051-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005883120258260559 20812106820258260000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUSTAVO HORACIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
		GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO HORACIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
		GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA49935836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:50
Código de Controle do Documento: 42058e67-715e-4a25-9c0e-d0082548098c

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:50
Código de Controle do Documento: 42058e67-715e-4a25-9c0e-d0082548098c